SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107440 - SP (2026/0246245-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	OTAVIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por reconhecer a inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e a inexistência de flagrante ilegalidade.

2. Condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de corrupção ativa. O Agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada para afastar o regime aberto e uso indevido de maus antecedentes, postulando a apreciação do mérito e a concessão da ordem para adequação ao regime aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para impor regime mais severo configura ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de oficio, superando o óbice da impetração pós-trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b5ba0418-9d7f-4a5b-b6e5-3a1952e24124

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal em condenação com trânsito em julgado, por não se inserir, nas vias próprias, a revisão de processos findos.

5. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, à luz dos critérios do art. 59, sendo idônea a imposição de regime imediatamente mais gravoso quando há circunstância judicial desfavorável validamente negativada (maus antecedentes) e a pena-base é elevada acima do mínimo legal.

6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e afasta, com acerto, a existência de constrangimento ilegal manifesto, inexistindo razão para concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: b5ba0418-9d7f-4a5b-b6e5-3a1952e24124

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107440 - SP (2026/0246245-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	OTAVIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por reconhecer a inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e a inexistência de flagrante ilegalidade.

2. Condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de corrupção ativa. O Agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada para afastar o regime aberto e uso indevido de maus antecedentes, postulando a apreciação do mérito e a concessão da ordem para adequação ao regime aberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para impor regime mais severo configura ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de oficio, superando o óbice da impetração pós-trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: c3f7e628-5fee-463f-af35-4cdfcc804c7b

4. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal em condenação com trânsito em julgado, por não se inserir, nas vias próprias, a revisão de processos findos.

5. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, à luz dos critérios do art. 59, sendo idônea a imposição de regime imediatamente mais gravoso quando há circunstância judicial desfavorável validamente negativada (maus antecedentes) e a pena-base é elevada acima do mínimo legal.

6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e afasta, com acerto, a existência de constrangimento ilegal manifesto, inexistindo razão para concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTAVIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, reconhecendo a inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e consignando a inexistência de flagrante ilegalidade (fls. 39/40).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de corrupção ativa.

O agravante sustenta que a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena ocorreu em desacordo com os critérios previstos na legislação penal e na consolidada jurisprudência, configurando constrangimento ilegal manifesto.

Alega que a decisão de origem carece de fundamentação concreta e individualizada apta a afastar o regime inicial aberto, baseando-se indevidamente nos maus antecedentes para extrair um juízo negativo, o que autorizaria a superação do trânsito em julgado para a concessão da ordem de ofício.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e determinar a apreciação do mérito, concedendo-se a ordem para adequação ao regime aberto.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA60005296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: c3f7e628-5fee-463f-af35-4cdfcc804c7b

O agravante alega que o acórdão estadual utilizou motivação genérica e inidônea para justificar a fixação do regime mais gravoso, argumentando que tal falha configura ilegalidade flagrante apta a superar o óbice do trânsito em julgado. Contudo, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, rechaçando com acerto a presença de vícios evidentes no ato apontado como coator.

Conforme exposto na decisão agravada, o presente remédio constitucional foi manejado contra condenação já transitada em julgado na origem, situação que atrai a incidência da firme jurisprudência que veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. A competência originária deste Tribunal Superior possui contornos bem definidos pela Constituição da República, não abarcando a revisão de processos findos fora das vias processuais próprias.

No que tange à alegação de ocorrência de constrangimento ilegal manifesto em virtude do regime prisional fixado, verifica-se que não assiste razão à defesa, o que afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício. O artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo estatuto repressivo.

Desse modo, embora a reprimenda definitiva tenha sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão, a existência de circunstância judicial validamente negativada, no caso os maus antecedentes devidamente valorados pela Corte local, ensejou a fixação da pena-base acima do piso legal. Este elemento fático e jurídico constitui motivação idônea e suficiente para a imposição de regime prisional imediatamente mais gravoso, recaindo escorreitamente sobre o regime semiaberto.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais severo do que aquele estipulado como regra geral para o montante da pena imposta, não configurando afronta aos parâmetros legais a devida valoração dos antecedentes do réu para tal mister.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *6. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado apesar da pena inferior a 4 anos, diante de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) que*

Documento eletrônico VDA60005296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: c3f7e628-5fee-463f-af35-4cdfcc804c7b

elevou a pena-base acima do mínimo, sem configuração de bis in idem, conforme orientação consolidada (art. 33, §§ 1º a 3º, do CP; Súmula 83/STJ).
[...]
(AgRg no REsp n. 2.270.357/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:41
Código de Controle do Documento: c3f7e628-5fee-463f-af35-4cdfcc804c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.440 / SP

Número Registro: 2026/0246245-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00158416720128260405 158416720128260405

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OTAVIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OTAVIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 95e9131d-cc1e-4953-8c2c-3c5cd3e7efe8

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 95e9131d-cc1e-4953-8c2c-3c5cd3e7efe8